



DOE 17/09/03

Tribunal de Contas do Estado
do Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº 13.289-6/2003
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Proposição do Corpo Técnico de Harmonização do entendimento sobre o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.
Relator Nato CONSELHEIRO BRANCO DE BARROS
Sessão de Julgamento 09.09.2003

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso da competência prevista no inciso V do artigo 81, da Resolução nº 02/2002, e:

Considerando o disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece parâmetros para comparação do quadro de evolução de despesas de pessoal em todas as esferas do Governo, até o final de 2003, fixando um sublimite transitório para os casos em que o comprometimento da Receita Corrente Líquida esteja dentro do limite estabelecido no artigo 19 da mesma lei complementar (60% para Estados e Municípios).

Considerando a necessidade de este Tribunal de Contas uniformizar o entendimento sobre a matéria, vez que há divergência entre auditores e técnicos, bem como entre estes e o Sistema LRF-Cidadão, quanto à forma de calcular o limite estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que uma das formas adotadas por este Tribunal, para o referido cálculo da despesa total com pessoal leva em conta a RCL do exercício imediatamente anterior ao apurado, e que a outra maneira de calcular o limite adota a tese de que o percentual de acréscimo seja feito uma única vez, ano a ano, sobre o percentual da RCL gasto com pessoal em 1999, projetando os limites máximos de acréscimo (+10%) até 2003, fixando-se, antecipadamente, o limite máximo de aumento.

Considerando que a primeira forma de cálculo acima mencionada, prejudica sobremaneira aqueles que não atingiram o limite máximo de acréscimo, ou seja, aqueles que gastaram menos com pessoal, uma vez que, no exercício seguinte, o percentual de aumento será aplicado sobre a RCL apurada no exercício imediatamente anterior, privilegiando os que aumentaram ao máximo suas despesas.

Relação nº. 34103
Publicada no D.O. de 17/09/03



Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº 13.289-6/2003
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Proposição do Corpo Técnico de Harmonização do entendimento sobre o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.
Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 09.09.2003

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2003

Considerando que a intenção da lei complementar n.º 101/2000 é manter a despesa total com pessoal dos órgãos e entes públicos estabilizada e contida, e, ao mesmo tempo, permitir o aumento gradativo destas mesmas despesas com o prévio planejamento, sem, contudo, prejudicar os serviços públicos com a eventual redução de servidores, respeitado, em qualquer caso, o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da referida lei complementar.

Considerando que a proposição do artigo 71 visa impedir que os órgãos e entes públicos aumentem indiscriminadamente suas despesas com pessoal, comprometendo a RCL.

Considerando, por fim, o pensamento preponderante dos auditores públicos externos, registrado na Ata da Segunda Reunião, realizada no dia 02/07/2003, no sentido de que no cálculo de despesas com pessoal deve ser considerado o percentual gasto em 1999 (Processo n.º 13.289-6/2003).

DECIDE:

Que o cálculo do limite estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ter por base o percentual da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 1999, projetando-se, ano a ano e de uma única vez, o acréscimo permitido até o final de 2003, observados os limites fixados no artigo 19 e no parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000. Vencido, em parte, o senhor conselheiro UBIRATAN SPINELLI que votou também, no sentido de que o corpo técnico deste Tribunal seja flexível, dando oportunidade para as prefeituras que não consigam atender, de imediato a esta decisão.

Participaram da deliberação os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTÔNIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Relação nº. 34103
Publicada no D.O. de 17/9/03



Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº

13.289-6/2003

Interessado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto

Proposição do Corpo Técnico de Harmonização do entendimento
sobre o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Relator

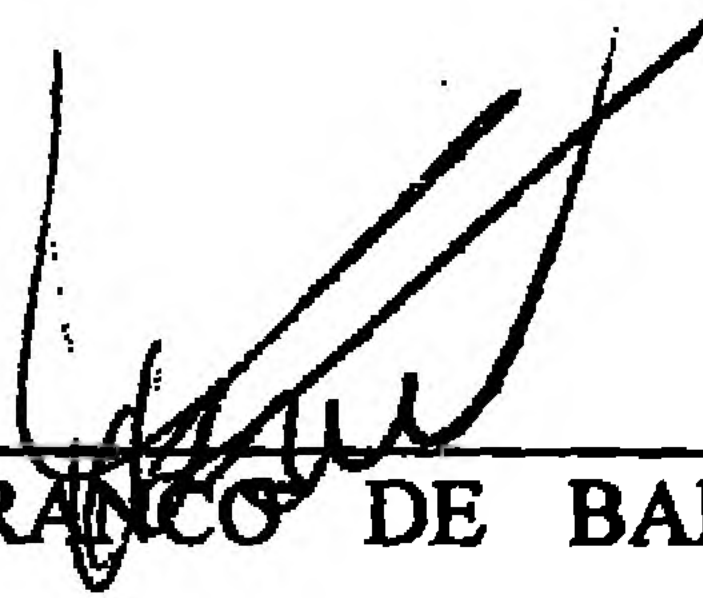
CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento

09.09.2003

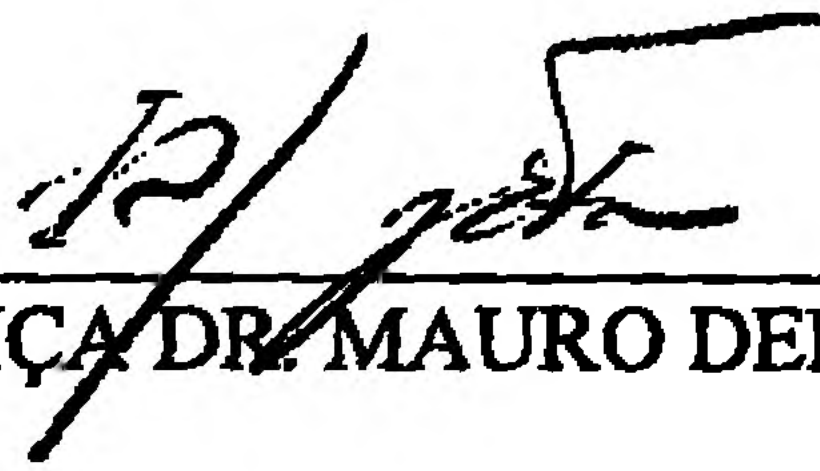
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2003

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003 .



CONSELHEIRO BRANCO DE BARROS - Presidente Relator
Nato

Fui presente
HNS



PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

Relação nº. 34103

Publicada no D.O. de 17/09/03